

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Dá nova redação ao inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social envie anualmente aos segurados e às empresas o extrato do recolhimento de contribuições previdenciárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80

I – enviar às empresas e aos segurados, anualmente, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições, por correspondência ou correio eletrônico, adotando este último meio somente quando expressamente autorizado pelo segurado;

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Custeio da Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 80, inc. I, na sua redação original, trazia previsão de que o INSS enviasse às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, o extrato relativo às suas contribuições previdenciárias.

Recentemente, a Lei nº 12.692, de 24 de julho de 2012, foi editada para ampliar a obrigação de envio contida no citado inc. I do art. 80 da

Lei nº 8.212, de 1991, incluindo todos os segurados e não somente o contribuinte individual. No entanto, continuou prevendo que esse envio depende de provocação do segurado ou da empresa.

Por outro lado, a referida Lei nº 12.692, de 2012, acrescentou inc. VI ao art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, para dispor sobre a obrigação mensal das empresas informarem aos seus empregados os valores recolhidos ao INSS incidentes sobre o total de sua remuneração.

Não obstante o avanço que já ocorreu para facilitar o acesso de todos os segurados às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, observa-se que a norma falha ao determinar que o envio do extrato pelo INSS só ocorra mediante requerimento àquele órgão público.

No caso das empresas, conforme mencionado anteriormente, a norma recente estabeleceu a obrigação mensal de fornecimento, independentemente de ser provocada ou não pelo empregado, e entendemos que essa sistemática deve ser também aplicada no âmbito do INSS.

É justamente por meio do confronto entre as informações fornecidas pela empresa e aquelas fornecidas pelo INSS que o segurado empregado poderá ter segurança de que os recolhimentos previdenciários estão corretos e garantir sua correta aposentadoria no futuro.

Além disso, é de interesse do próprio INSS que o segurado possa confrontar essas informações e denunciar as falhas de recolhimentos das empresas. Com tantos afazeres, certamente o trabalhador não prioriza entre suas atividades cotidianas buscar uma informação da qual dependerá somente para a aposentadoria ou, no caso de eventualidades, para a concessão de benefícios por incapacidade. O Poder Público, portanto, deve estimular que os segurados detenham suas informações previdenciárias em prol de todo o sistema previdenciário. Com essa medida, podemos garantir uma redução na dívida previdenciária, nas demandas trabalhistas e, finalmente, que o segurado não tenha surpresas ao requerer seu benefício de aposentadoria.

Dessa forma, apresentamos a presente proposição para dar nova redação ao inc. I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 1991, e tornar obrigatório o envio, pelo INSS, de extrato anual de recolhimento de contribuições previdenciárias às empresas e aos segurados, independentemente de o Instituto previdenciário ser solicitado.

Sugerimos que o envio padrão seja por correspondência, uma vez que ainda existem muitos segurados que não possuem fácil acesso às tecnologias digitais ou, quando possuem, ainda têm dificuldade de lidar com esse meio. No entanto, deixamos a previsão legal de que a correspondência seja substituída por um extrato previdenciário enviado por correio eletrônico, desde que expressamente autorizado pelo segurado.

Pautamo-nos na experiência exitosa da substituição gradual de boletos bancários enviados por correspondência para os que estão sendo expedidos pela rede bancária por correio eletrônico. Note-se, no entanto, que essa substituição foi gradual e iniciada com a autorização de quem é o pagador do boleto.

Pedimos apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição que torna o próprio segurado um fiscal das contribuições previdenciárias. Tal medida com certeza irá gerar efeitos positivos no sistema previdenciário como um todo e, também, para o próprio segurado, que garantirá que não haja prejuízos no momento de requerer sua aposentadoria ou outros benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA